



|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>PROCESSO N.º</b> | <b>: 26.888-7/2015 e 22.529-0/2016 (apenso)</b>              |
| <b>INTERESSADA</b>  | <b>: PREFEITURA DE INDIAVAÍ</b>                              |
| <b>RESPONSÁVEL</b>  | <b>: JOSÉ DE SOUZA (EX-PREFEITO)</b>                         |
| <b>ADVOGADO</b>     | <b>: PAULO CÉZAR REBULI - OAB/MT 7.565</b>                   |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>                           |
| <b>RELATOR</b>      | <b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b> |

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial (TCE)** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Indavaí**, em 24/06/2015, por meio da Portaria nº 016/2015, (fls. 4/5, do Documento Digital nº 223026/2015), sob gestão do Sr. **José de Souza**, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 5.849/2013 – TP, proferido por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 10.249-0/2012<sup>1</sup>, julgado em 26/11/2013.

2. Antes de relatar os fatos e as análises técnicas, para melhor esclarecimento e contextualização dos apontamentos realizados pela Secretaria de Controle Externo desta Corte (Secex) e dos argumentos expendidos pela defesa, faço breve relato acerca das contratações realizadas pela Prefeitura de Indavaí com as empresas ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda e Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda.

3. Em 20 de junho de 2008, após a consagração da empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda como vencedora da Tomada de Preços nº 003/2008, foi celebrado o **Contrato nº 026/2008**, para a prestação de serviços de incremento na arrecadação do **ISSQN** (Documento Digital nº 223026/2015, fls. 35/41).

4. O prazo de vigência do contrato se estendeu até 31/11/2011, por meio de quatro de termos aditivos devidamente formalizados (Documento Digital nº 223026/2015, fls. 29/34). No entanto, a empresa permaneceu executando os serviços durante o exercício de 2012, sem respaldo contratual, consoante constatado no Processo nº 10.249-0/2012.

<sup>1</sup>Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Indavaí, exercício de 2012.  
LLR



5. Em 28 de fevereiro de 2012, em decorrência do Convite nº 006/2012, foi celebrado o **Contrato nº 027/2012**, cuja vencedora foi a mesma empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda (ETCA), e tinha como objeto a execução de serviços para melhorar a participação do Município no produto de distribuição de **ICMS**.

6. Na data de 28/06/2012, foi realizada a sessão pública do Convite nº 011/2012, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços para melhorar a participação do Município no produto de distribuição de **ICMS (objeto idêntico ao do Contrato nº 027/2012)** em que foi declarada vencedora a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda (Multi), e originou a formalização do **Contrato nº 051/2012**.

7. No entanto, conforme já analisado no julgamento do Processo nº 10.249-0/2012, o objeto do Contrato nº 051/2012 era a para a prestação de serviços de incremento na arrecadação do **ISSQN**.

8. Naqueles autos (Processo nº 10.249-0/2012), a equipe técnica deste Tribunal identificou que o Município de Indavaí/MT firmou 2 (dois) contratos com o mesmo objeto, prestação de serviços de assessoria tributária para incremento de ISSQN, um com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda (Contrato nº 026/2008) e outro com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda (Contrato nº 051/2012).

9. Diante disso, sugeriu a devolução da quantia R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) pelo gestor do Município de Indavaí, Sr. José de Souza.

10. O Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, na condição de Relator à época, acompanhando a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, votou pela devolução do valor supracitado pelo Sr. José de Souza.

11. Por sua vez, o Conselheiro Revisor Waldir Júlio Teis entendeu que não



havia elementos nos autos para imputar ao gestor o ressarcimento do valor apontado, motivo pelo qual apresentou voto-vista visando a instauração de Tomada de Contas Especial pelo jurisdicionado para apurar se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA, e quantificar os valores a serem eventualmente ressarcidos, o que foi acolhido pela maioria do Tribunal Pleno, senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 5.849/2013 – TP**

***Ementa:*** PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. **DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. [...] **determinando à atual gestão que: [...] 8) instaure Tomada de Contas Especial, com o posterior envio a este Tribunal no prazo de 120 dias, para que se apure se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda., com a devida quantificação dos valores a serem eventualmente ressarcidos;** e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, com a gradação dada pelo artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010[...] (Destaquei)

12. Uma vez instaurada a TCE, o Secretário de Finanças do Município de Indavaí na época dos fatos, Sr. Geancarlos Pereira, foi notificado para apresentar esclarecimentos e manifestou-se perante a Comissão responsável, conforme fls. 16/19 do Documento Digital nº 223026/2015.

13. A empresa ETCA foi notificada pela Comissão por meio da Notificação nº 002/2015 para apresentar suas razões (Documento Digital nº 223026/2015, fls. 12/13). Contudo, não ofereceu defesa.

14. No relatório final, a Comissão de TCE entendeu que os fatos apurados não demonstraram a ocorrência de prejuízo ao erário, uma vez que não foi identificado pagamento referente ao Contrato nº 51/2012 em favor da Empresa Multi.

15. Desta feita, a Comissão concluiu que não haveria necessidade de ressarcimento de valores recebidos pela ETCA, em decorrência do Contrato nº 26/2008 (Documento Digital n.º 223026/2015, fls. 23/ 25).



16. Após a conclusão da fase interna e a análise dos documentos e informações, os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas.

### **Relatório Preliminar da equipe técnica**

17. A unidade instrutiva desta Corte de Contas afirmou que a Comissão de TCE não comprovou a ciência do Prefeito de Indiavaí acerca da conclusão da fase interna da TCE, conforme inteligência do art. 11 da Resolução de Normativa nº 24/2014. Todavia, a irregularidade não comprometeu a análise pela equipe técnica.

18. A Secex aduziu que o objeto do Contrato nº 026/2008, firmado com a empresa ETCA, era idêntico ao objeto do Contrato nº 51/2012, celebrado com a empresa Multi, como se vê:

#### **Contrato 051/2012**

*Objeto: Contratação de serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da metodologia técnica para a racionalização da fiscalização e cobrança, e o consequente incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da fiscalização do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais deste Município.*

#### **Contrato 026/2008**

*Objeto: A presente licitação tem por objeto selecionar uma empresa capacitada para prestação dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da metodologia técnica para a racionalização da fiscalização e cobrança, e o consequente incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da fiscalização do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais deste Município, mediante a execução das atividades seguintes e as do Anexo I deste edital.*

19. Contudo, os técnicos afirmaram que, apesar da formalização do contrato, a empresa Multi não realizou a prestação dos serviços e, conseqüentemente, não recebeu pagamentos decorrente do instrumento contratual. A empresa ETCA permaneceu realizando o serviço durante o exercício de 2012, mesmo após o esgotamento da vigência do contrato ocorrida em 2011.



20. Afirmou que a Prefeitura não esclareceu na fase interna da TCE o motivo de permanecer contatando a empresa ETCA pelo valor de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), em detrimento da empresa Multi, que venceu o certame e firmou contrato com o município no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para prestação dos serviços.

21. Entendeu que ao dar continuidade aos serviços com a empresa ETCA, prorrogando o instrumento contratual de forma tácita e com valores superiores ao da empresa detentora do atual contrato (Multi), a Administração Municipal feriu os princípios da economicidade, da eficiência e da legalidade.

22. Por fim, sugeriu a citação do gestor do exercício de 2012, Sr. José de Souza, para apresentar justificativa acerca da seguinte irregularidade:

***Responsável - Prefeito e Ordenador de Despesa: José de Souza – Exercício de 2012***

***1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).***

***1.1. Descontinuidade do contrato com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 16.000,00, optando-se por autorizar a execução da despesa com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN) e sem contrato, no valor de R\$ 53.239,50, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 37.239,50.***

23. Devidamente citado por meio do Ofício nº 744/2016/GAB-SR, o Sr. José de Souza manifestou-se nos autos conforme Documento Digital nº 180647/2016.

**Defesa apresentada pelo Sr. José de Souza**

24. Em suas razões preliminares, o gestor, representado por advogado constituído, afirmou que a TCE tinha o objetivo apurar se houve pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA. Portanto, em seu entender, a expansão da análise dos fatos para averiguar a opção da Prefeitura em contratar empresa que apresentou valor superior ofendeu o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada,



pois a questão já foi objeto de análise no julgamento das contas anuais de gestão no exercício de 2012.

25. Afirmou a impossibilidade deste Tribunal de Contas apreciar a presente TCE, uma vez que a matéria analisada é atinente às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Indiavaí, sendo a competência para julgamento exclusiva da Câmara Municipal, a qual já decidiu pelo julgamento regular das contas anuais de gestão do exercício de 2012, mediante o parecer favorável desta Corte.

26. Em relação ao mérito, aduziu que os objetos dos contratos nº 027/2012 e 051/2012 eram distintos e que houve o descuido na formalização do segundo termo em virtude do “*cópia e cola*”, o que ocasionou a semelhança na descrição dos objetos. Assim, o gestor caracterizou a falha como “*meramente formal*”.

27. Arguiu que o Convite nº 11/2012 (contrato nº 51/2012) tinha por finalidade selecionar a empresa visando o incremento na arrecadação do ISSQN, enquanto o Convite nº 06/2012 (contrato nº 27/2012) pretendia a contratação de empresa para aumento na arrecadação do ICMS.

28. Ainda, defendeu que não é possível a comparação dos valores dos contratos porquanto os objetos são distintos. Afirmou que a Prefeitura não executou os serviços do contrato nº 51/2012, cuja finalidade era aumentar a arrecadação do ISSQN, e manteve o contrato nº 027/2012, que tinha como objeto a melhoria da participação do Município na distribuição do ICMS.

29. Por fim, o gestor alegou ausência de prejuízo ao erário e postulou pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial.

### **Relatório Técnico de Defesa**

30. Em Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditores entendeu que as alegações apresentadas pelo defendente acerca do extrapolemamento do tema da TCE



não merecem ser acatadas, pois o Acórdão determinou a apuração de pagamentos a maior, que pode ser subdividido em duas hipóteses: **pagamento de despesas não realizadas** ou **realização de pagamentos com preços superfaturados**. Por tais razões, assegurou que não houve inovação na matéria.

31. Em contraposição às razões da defesa, a Secex afirmou que já foi constatado no julgamento das contas anuais de governo que os contratos nº 51/2012 e 27/2012, em que pese a descrição equivocada, possuem conteúdos diversos.

32. No entanto, naquela oportunidade foi observado que as despesas referente aos serviços de acompanhamento para incremento do ISSQN no montante de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) foram realizadas sem respaldo contratual (com a empresa ETCA), razão pela qual a equipe técnica alterou a redação da irregularidade para **“GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.”**

33. A Secex apontou que a Comissão da TCE se restringiu a afirmar que não houve prejuízo ao erário. No entanto, não esclareceu os motivos que justificaram a Administração a permanecer com a empresa ETCA prestando os serviços, cujo contrato já havia expirado, se a empresa Multi foi a vencedora do certame licitatório e apresentou valor inferior.

34. Ademais, ratificou que o contrato nº 051/2012 (Multi) possui objeto similar ao descrito no contrato nº 026/2008 (ETCA) e a contratação de empresa com valor substancialmente majorado ocasionou desrespeito aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

35. Por conseguinte, enfatizou que a empresa Multi sagrou-se vencedora da licitação com a proposta no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Todavia, a Prefeitura optou por autorizar a empresa ETCA a prestar o serviço pelo valor de R\$ 29.658,14 (vinte e nove mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), relativo aos meses de julho a dezembro de 2012, o que acarretou lesão ao erário no



importe de R\$ 13.658,14 (treze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos).

36. Ao final, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade e sugeriu que o valor para ressarcimento ao erário fosse ajustado de acordo com o período de vigência do contrato nº 051/2012 (julho a dezembro de 2012), perfazendo um total de R\$ 13.658,14 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos).

37. Ademais, sugeriu a aplicação de multa ao gestor por ter realizado despesas no período de janeiro a dezembro de 2012 com a empresa ETCA, no total de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) sem respaldo legal.

### **Alegações Finais**

38. Em sede de Alegações Finais, o gestor ratificou as argumentações de defesa e postulou pelo julgamento pela improcedência da TCE, sem aplicação de penalidade ou eventual condenação de ressarcimento ao erário.

### **Parecer do Ministério Público de Contas**

39. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.508/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, entendeu que não houve a comprovação dos serviços prestados no ano de 2012 capaz de justificar o pagamento no valor de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) em favor da empresa ETCA, e concluiu nos seguintes termos:

***a) pela irregularidade das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. José de Souza;***

***b) pela determinação legal para que o Sr. José de Souza restitua aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Indiavaí, com recursos próprios, o valor de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado;***



*c) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. José de Souza, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;*

*d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.”*

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.